

ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.008377/19  
Senha: 1DD1080

AL-P-(SGM) Nº 635

Teresina (PI), 20 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto que:

“Dispõe sobre o fim da aplicação das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e as ambulâncias, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores no exercício regular de suas atividades”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBI EM: 10/11/2019  
PRESIDENTE DO GOVERNO  
RESPONSÁVEL



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 25 DE DE DE 2019**

*Dispõe sobre o fim da aplicação das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e as ambulâncias, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores no exercício regular de suas atividades.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As frotas de veículos do Corpo de Bombeiros, das Polícias Civil e Militar e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e as ambulâncias ficam isentas das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos e demais equipamentos audiovisuais, aplicadas em âmbitos Estadual, através da Secretaria de Estado dos Transportes – Setrans-PI, e Municipais, através de órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas respectivas circunscrições.

§ 1º Ficam os referidos órgãos da segurança pública e de atendimento de urgência desobrigados da apresentação de relatórios referentes às multas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos condutores em serviço de segurança pública e de urgência dos respectivos órgãos mencionados no *caput* ficando, ainda, desobrigados da apresentação de defesas aos órgãos aos quais estão vinculados, bem como, da aplicação de penalidades e medidas administrativas, no que concerne às multas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Corpo de Bombeiros, as Polícias Civil e Militar, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e os órgãos de atendimento de urgência, devem manter a Setrans-PI e demais órgãos e entidades executivos de trânsito municipais competentes devidamente informados sobre os dados das placas dos veículos que integram a frota de cada órgão.

§ 1º A Setrans-PI e demais órgãos e entidades executivos de trânsito municipais competentes adotarão providências necessárias para que sejam excluídos do sistema de processamento de dados todas as multas aplicadas aos veículos previamente cadastrados.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

2

§ 2º Compõem as frotas dos órgãos descritos neste artigo, todos os veículos de propriedade do Estado ou terceirizados.

Art. 3º São considerados de natureza urgente os serviços prestados pelos órgãos mencionados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. FÁBIO NOVO*

1º Secretário

*Dep. MARDEN MENEZES*

2º Secretário